À
Empresa
Comercial C & C Eireli ME
CNPJ: 23.539.504/0001-80
A/C – Sra. Claudete Caldeira
Belo Horizonte/MG

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: PP 07-2018

Contratação de pessoa jurídica para o ***fornecimento de itens de iluminação externa*** *destinados ao Centro de Convenções e Eventos do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM, mantido pela Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, conforme quantidades e especificações contidas no edital e seus anexos.*

Analisando os autos e a impugnação ora apresentada temos a informar que:

I - Conforme a Portaria nº 20 de 15-02-2017, do INMETRO, a proteção mecânica entre a parte externa e a fonte de luz deve apresentar o **mínimo IP-65**, e com base no projeto do Centro de Convenções e Eventos do Centro Universitário de Patos de Minas, solicitamos que as luminárias do Lote 01 apresentem o grau de proteção IP-66.

As luminárias destinadas à iluminação externa, além da proteção individual dos módulos de LED's, que garantem o IP-66, podem apresentar materiais termoplásticos ou vidros para proteger todo o compartimento óptico de elementos do ambiente externo como ranhuras provocadas por poeira, limpeza, manutenção, instalação ou colisão com objetos, raios UV, temperatura excessiva, e etc, que podem destruir ou depreciar a fonte de luz, além de facilitar em sua instalação e limpeza da luminária.

Optamos por vidro devido à sua característica física de absorver pouca luz, que contribuirá para valores mínimos de perdas ópticas da luminária. Obviamente esse elemento irá provocar alguma perda do fluxo luminoso dos módulos de LED's, assim como a proteção individual de cada LED, tendo em vista que não há material que não absorva luz, considerando-se assim todas as perdas para informar o fluxo luminoso de uma luminária.

Não há, portanto, na Portaria vedação ao elemento escolhido para este item, nem mesmo comprovação da ineficiência da luminária.

II - Em relação à indicação de marca no edital alegada pela empresa, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão "ou similar" após a descrição do objeto. A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração

possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27/01/2016, o TCU reconheceu ser permitida a menção à marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade, visando facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "*ou equivalente*", "*ou similar*", "*ou de melhor qualidade*", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Não há, portanto, em nosso edital qualquer menção à exigência de determinada marca. Conforme exigência da legislação vigente, o edital trouxe como referência marca existente no mercado, com o termo referência "negritado" e a junto à marca informada como referência consta a palavra "similares".

Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, permanecendo INALTERADAS, todas as informações constantes do edital.

Patos de Minas, 18 de junho de 2018.

Delduque Garcia Mundim Junior
Técnico Responsável pela Requisição
(original assinado)